Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3008/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18128/2015
PROTOCOLO	**:** 1641854
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	**:** ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Ari Jorge Custodio da Silva, ocupante do cargo de Desenhista, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande/MS.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 6, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias	14.658 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e oito) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-2513/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-4ª PRC

2650/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Ari Jorge Custodio da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 3.039, publicado no Diário nº 4.384, de 13.10.2015, peça 8.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da posse	13/10/2015
Prazo para remessa	28/10/2015
Remessa	28/10/2015

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Ari Jorge Custodio da Silva, CPF n. 142.608.831-00, ocupante do cargo de Desenhista, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em

obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer